



DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Publicado na Edição de 13 de setembro de 2024 | Caderno Executivo | Seção Atos Normativos

Portaria DCTI - 07, de 02/09/2024 - republicando

Republicada por conter incorreções

Dispõe sobre o procedimento de arrolamento de veículos oficiais inservíveis ao Estado que serão disponibilizados para leilão.

O Diretor do Departamento Central de Transportes Internos, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no inciso VI do artigo 4º do Decreto nº 9.543, de 01 de março de 1977, expede a presente portaria que padroniza os procedimentos a serem adotados pelas Unidades Frotistas pertencentes à Administração Direta e Autarquias quando do arrolamento, recolhimento no pátio e baixa de veículos oficiais:

Resolve:

Artigo 1º Esta portaria trata da disponibilização de veículos oficiais da administração pública estadual para fins de alienação.

Parágrafo único. A disponibilização a que se refere o caput do artigo deverá ser realizada pelo dirigente frotista ou servidor ou autoridade por ele designado.

Artigo 2º Para os fins desta portaria, considera-se:

- I – DCTI: Departamento Central de Transportes Internos;
- II – Unidade Frotista é a Unidade Orçamentária a que corresponde a frota, conforme artigo 15 do Decreto 9.543/1977;
- III – Subfrota é a Unidade de Despesas a que corresponde a frota, conforme artigo 17 do Decreto 9.543/1977
- IV - Veículos oficiais: veículos de qualquer espécie ou modelo de propriedade do Estado;
- V – Veículo Inservível: aquele que tenha atingido o critério legal vigente ou se enquadre, no que couber, ao desgaste natural severo, conforme inciso VII deste artigo;
- VI – Veículo despojado: que não possua distintivos, dísticos ou emblemas oficiais, porventura existentes, bem como de quaisquer inscrições identificadoras da UF a que pertencer. Quando tratar de veículo de atendimento de emergências como de policiamento, ambulância, resgate ou serviços correlatos, devem ser retirados todos os

equipamentos e/ou acessórios de comunicação (rádio), som (sirene), luz intermitente (sinalizador/giroflex), macas e outros, bem como, se possível, a monocela (guarda-presos).

VII – Desgaste natural severo: desgaste do veículo oficial que, embora não tenha alcançado o valor de manutenção veicular que justifique a inservibilidade, as despesas com manutenção e a frequência dos reparos justificam a declaração de inservibilidade por prejuízo à prestação do serviço público;

Artigo 3º É obrigatório aos órgãos da administração direta estadual e facultativo aos órgãos da administração indireta a disponibilização dos veículos oficiais declarados inservíveis ao DCTI para alienação.

§1º A declaração de inservibilidade ocorrerá pelo sistema de arrolamento digital, salvo inviabilidade técnica constatada pelo DCTI e comunicada à unidade frotista responsável;

§2º A declaração de inservibilidade deverá ocorrer quando veículo oficial analisado constatar:

I – desgaste natural severo;

II – Incidente ou acidente que justifique a alienação;

Artigo 4º Fica estabelecido que os Órgãos que integram o SATIM enviarão ao DCTI, na forma desta portaria, os veículos considerados inservíveis e a localização do depósito para futura seleção de pátio para recebimento.

§1º Para as pretensões de leilão do veículo no primeiro semestre de cada ano, a unidade frotista deverá encaminhar o processo pelo sistema de arrolamento on-line até o dia 15 de outubro do ano anterior;

§2º Para as pretensões de leilão do veículo no segundo semestre de cada ano, a unidade frotista deverá encaminhar o processo pelo sistema de arrolamento on-line até o dia 15 de abril do ano corrente;

§ 3º - Para fins de planejamento, a relação deverá discriminar a quantidade de veículos por categoria:

I – duas rodas;

II – quatro rodas;

III – pesados.

Artigo 5º - O processo de arrolamento, instruído na plataforma digital indicada pelo DCTI, deve conter:

I – Últimos orçamentos realizados que enquadre a inservibilidade do veículo, em conformidade com o Decreto Estadual nº 67.888/2023 ou o classifique como desgaste natural severo;

II – Laudo de Arrolamento (LA), devidamente preenchido na forma do Anexo VII;

III – Laudo de Pré-Avaliação do Veículo (LPAV), conforme modelo constante na Portaria DCTI nº06, de 03 de setembro de 2024 e disponível na plataforma de arrolamento on-line ou o Laudo de Avaliação assinado por membro nomeado na Subcomissão de Avaliação deste Departamento;

IV – Certificado de Registro do Veículo (CRV) ou Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo eletrônico (CRLV-e) que conste a numeração do CRV-e, originais e atualizados;

V- Informações de cadastro e pendências do veículos expedidas pelos órgão competentes que não excedam 15 (quinze) dias do envio do processo:

a. Cadastro de Veículos (PEPM);

b. Consultas de Débitos (TLCT);

c. Cadastro no Sistema RENAVAM (PTRE);

d. Consulta de Infração Renainf (PRIN); e

e. Nota Fiscal (NF) de compra do motor, caso tenha ocorrido a substituição do motor ou do bloco do motor não regularizado junto ao órgão competente ou, na ausência de NF, Declaração de origem lícita do motor, conforme modelo “Declaração de Responsabilidade Específica” (Anexo da Resolução CONTRAN nº 968, de 20/06/2022);

VI- Termo de Inutilização de Blindagem (TIB), quando se tratar de veículo de segurança e ordem pública (OSOP) com proteção balística parcial, que ateste a retirada e destruição dos produtos controlados pelo Exército aplicados no veículo;

VII- Ofício que ateste a entrega da(s) placa(s) de identificação veicular (PIV) e respectivo lacre, se houver, inutilizados conforme orientações do DETRAN/SP no órgão responsável pelo seu recolhimento.

VIII- Termo de Liberação do Veículo (TLV), assinado pelo dirigente da frota ou a servidor ou autoridade por ele designado, ou ainda, pelo Presidente da Sindicância, no caso de arrolamento de veículo acidentado, com perda total ou não, que ateste que o veículo não é objeto de ação judicial.

IX- 06 (seis) fotos, na forma descrita pelo artigo 7º.

§1º Para facilitar a identificação do veículo no pátio, a sequência alfanumérica da PIV deve ser transcrita no para-brisa ou, se ausente, em outro vidro disponível, com marcador industrial, caneta própria ou impressa em papel, fixado internamente, conforme modelo constante do Anexo VIII;

§ 2º - A descaracterização da pintura, se necessária, deve ser realizada com tinta automotiva, que suporte a ação do tempo, na cor original/predominante do veículo, conforme documentação, não sendo admitidos processos que danifiquem a lataria.

§ 3º - Veículo com débitos, restrições e/ou bloqueios não será arrolado.

Artigo 6º - Compete ao DCTI a análise da pré-avaliação dos veículos e atribuir o valor mínimo para leilão, o qual será determinado antes da destinação para o pátio credenciado.

Artigo 7º - As fotos indicadas no inciso IX do artigo 5º deverão ser registradas na seguinte conformidade:

I. 1 (uma) do número do chassi;

II. 1 (uma) do número do motor,;

III - 2 (duas) fotos do veículo totalmente despojado e descaracterizado, porém com suas placas de identificação veicular legíveis, para fins de identificação, da seguinte forma:

a. 1 (uma) foto da dianteira do veículo angulada de modo que alcance sua lateral esquerda (sob o ponto de vista do motorista); e

b. 1 (uma) foto da traseira do veículo angulada de modo que alcance a lateral direita do veículo (sob o ponto de vista do motorista).

IV - 1 (uma) foto do cofre do motor (capô aberto), que possibilite a visualização completa dos componentes;

V - 1 (uma) foto da parte do interior do veículo, que abarque todo o painel (motorista e passageiro dianteiro), para análise do estado de conservação dos instrumentos e acabamento;

VI - 1 (uma) foto (quando houver) partes e/ou peças desmontadas e soltas no interior do veículo.

§1º Caso não seja possível a visualização da numeração de chassi e motor, as fotos a que se referem os incisos I e II devem ser substituídas por fotos nas condições em que se encontram os respectivos chassi e motor ou termo de inexigibilidade, conforme modelo enviado pelo DCTI.

§2º As fotos a que se referem o inciso III devem permitir a visualização de 360 graus do veículo (inclusive teto) e devem ser registradas com o veículo.

§3º As placas de identificação do veículo, após registro fotográfico, devem ser retiradas e entregues no órgão executivo de trânsito, conforme inciso IX do art. 2º desta Portaria para que seja aprovado o arrolamento.

Artigo 8º - O estado de conservação do veículo considerado inservível será classificado em:

I- Bom ou Regular, significando veículo recuperável (veículo com direito a documentação), sendo analisado o aspecto geral e existência ou não e as condições das peças e demais componentes, principalmente as constantes do "Laudo de Arrolamento", custo aproximado da recuperação e demais fatores que por ventura venham a influir em seu valor final;

II- Mau, significando veículo em fim de vida útil (sucata veicular), sendo considerados os valores estimados das peças e demais componentes reaproveitáveis, existentes no veículo. Enquadra-se nesta categoria os veículos provenientes de incidentes ou acidentes que resultem em danos de média e/ou grande monta;

III- Péssimo, significando a classificação do bem como sucata ferrosa, atestado pelo DCTI após análise de formulário próprio. Não será alvo de processo de arrolamento tratado nesta Portaria e seguirá rotinas, precedidas da devida baixa permanente junto ao órgão de trânsito.

Artigo 9º - A baixa de veículo deverá ser solicitada ao DCTI, por meio de ofício do dirigente da frota ou servidor ou autoridade por ele designado:

I – nos casos de veículo furtado ou roubado e que possua seguro geral:

- a. cópia do “Boletim de Ocorrência” sobre o fato ocorrido; e
- b. CRV não datado ou Autorização para Transferência de Veículo Oficial eletrônico (ATPV-e) preenchido com os dados de interesse e em nome da Companhia Seguradora.

II – nos casos de veículo acidentado, com perda total, que possua seguro geral:

- a. de cópia do “Boletim de Ocorrência”, sobre o fato ocorrido;
- b. CRLV-e atualizado; e
- c. CRV, não datado, ou ATPV-e preenchido com os dados de interesse e em nome da Companhia Seguradora para fins de transferência de propriedade e pagamento ao Erário da indenização correspondente.

Parágrafo único – No caso em que o ressarcimento por perda total do veículo for efetuado por empresa seguradora de terceiro, responsável pelo sinistro, serão aplicadas as mesmas exigências e orientações constantes neste artigo.

Artigo 10º - As Unidades Frotistas, depois de concluída a instrução do processo de arrolamento, deverão recolher o veículo no pátio indicado pelo DCTI, no prazo estabelecido na referida autorização.

Parágrafo único – A autorização será concedida mediante solicitação do Dirigente da Frota ou por servidor ou autoridade por ele designado, por meio eletrônico, contendo a relação dos veículos arrolados.

Artigo 11º - Quando da entrega no pátio, o veículo deverá:

I - estar devidamente arrolado e autorizado pelo DCTI;

II – ser conduzido por meio de guincho, caminhão-cegonha ou similar, por ser proibida sua circulação em vias públicas por estar sem suas placas de identificação veicular;

III – estar acompanhado de 02 (duas) vias impressas do “Laudo de Arrolamento”. Uma das vias permanecerá com o responsável do pátio e a outra será mantida em arquivo próprio da UF; e

IV - o registro fotográfico do veículo inserido na solicitação de arrolamento *on line*, nos moldes estabelecidos no anexo VI desta Portaria, deverá acompanhar a via do Laudo de Arrolamento que será entregue no pátio e pautará a conferência para o seu recebimento.

§ 1º - Em caráter de exceção será realizada a avaliação no próprio pátio, por servidor do DCTI ou do Fundo Social de São Paulo (FUSSP), credenciados.

§ 2º - Os veículos que não atenderem às exigências deste artigo ou estiverem em desconformidade com o registro fotográfico apresentado na ocasião da entrega não serão recebidos no pátio de destino. Caso não haja condição da retirada imediata do veículo, este ficará a disposição da frota e deverá ser retirado o mais brevemente possível, após a comunicação oficial deste Departamento, para regularização da pendência que impossibilitou o depósito do bem.

Artigo 12º - O leiloeiro ou o responsável pelo pátio, quando do recebimento do veículo deverá:

I – Analisar a documentação pertinente e verificar se o veículo a ser recebido está devidamente autorizado pelo DCTI;

II – Recusar o recebimento caso verifique divergências, inobservâncias ou inconsistências na documentação (Autorização para Recolhimento, Laudo de Arrolamento e Registro Fotográfico) e sua relação com o veículo;

III – Acusar o recebimento no Laudo de Arrolamento ou emitir recibo próprio de entrega do veículo para a Unidade Frotista.

Parágrafo único – O recibo deverá ser datado e conter, além dos dados pessoais do funcionário do pátio (nome completo e CPF) os seguintes dados básicos: nome da Unidade Frotista, marca, modelo, placa e número do chassi.

Artigo 13º - O DCTI deverá providenciar a nomeação e treinamento dos membros das Subcomissões de Avaliação das Unidades Frotistas.

Artigo 14º –Fica revogada a portaria DCTI – 02, de 01/07/2015.

Artigo 15º - Esta portaria entra em vigor a partir de 04 de novembro de 2024.

Anexos* (MODELOS)

I - Termo de Liberação de Veículo (TLV).

II - Termo de Inutilização de Blindagem (TIB).

III - Termo de Inelegibilidade de Chassi ou Motor.

IV - Declaração de Licitude de motor.

V - Ofício de Entrega de Placa de Identificação Veicular.

VI - Fotos do veículo, com abrangência de 360º, cofre do motor, painel, numeração de chassi e numeração de motor.

VII - Laudo de Arrolamento (LA) impresso para recolha no pátio.

VIII - Dados identificadores do veículo, a ser impresso e afixado no para-brisa dianteiro, para recolhimento no pátio.

*Anexos estarão disponíveis no sítio eletrônico do DCTI e em local apropriado do SIGEF.

DANIEL LEÃO BONATTI

Diretor Técnico III

Departamento Central de Transportes Internos